



Bruxelas, 9.2.2024  
COM(2024) 59 final

2024/0034 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Europeu para a  
Elaboração de Normas de Navegação Interior e na Comissão Central para a Navegação  
do Reno a respeito da adoção de normas relativas às qualificações profissionais na  
navegação interior**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União na reunião do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) de 11 de abril de 2024 e numa reunião da reunião plenária da Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR) de 13 de junho de 2024, relativamente à adoção prevista da Norma Europeia de Qualificações na Navegação Interior (ES-QIN) atualizada.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. A CCNR e o CESNI**

A CCNR é uma organização internacional com competências regulamentares em matéria de transporte fluvial no Reno. Quatro Estados-Membros da UE (Bélgica, França, Alemanha e Países Baixos), bem como a Suíça, são Partes na CCNR.

A Convenção Revista para a Navegação do Reno, assinada no dia 17 de outubro de 1868, em Mannheim, e alterada em 14 de abril de 1967, define o quadro jurídico que rege a utilização do Reno como via navegável interior e estabelece as atribuições da CCNR. Prossegue o regime do Reno estabelecido pelo Congresso de Viena em 1815. Para a tomada de decisões, os Estados-Membros da CCNR reúnem-se duas vezes por ano em reuniões plenárias. Cada Estado dispõe de um voto e as decisões são alcançadas por unanimidade. Essas resoluções são juridicamente vinculativas. A UE não é membro da CCNR.

Em 2015, a CCNR adotou uma resolução que cria o CESNI<sup>1</sup>. Incumbe a este comité adotar normas técnicas no domínio da navegação interior, em particular as embarcações, as tecnologias da informação e as tripulações, velar pela interpretação uniforme das normas e dos procedimentos conexos e deliberar em matérias como a segurança da navegação e a proteção do ambiente, bem como noutras matérias relacionadas com a navegação.

O CESNI é composto por peritos dos Estados-Membros da UE e da CCNR. Estes têm direito de voto com base num voto por Estado. Mas o CESNI também integra a UE e instituições internacionais, bem como a peritagem, nas suas atividades. A UE pode participar a qualquer momento nos trabalhos do CESNI, sem direito a voto, a par das organizações internacionais cuja missão abrange as matérias tratadas pelo Comité. Além destes direitos de participação, o CESNI pode convidar peritos (peritos individuais, sociedades de classificação, etc.). A reunião plenária do CESNI finaliza as normas acordadas a nível de peritos.

A UE e a CCNR preveem regulamentação no contexto das qualificações profissionais na navegação interior, nomeadamente a Diretiva (UE) 2017/2397<sup>2</sup> e o Estatuto do Pessoal para a Navegação no Reno (RPN)<sup>3</sup>. O artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/2397 reconhece os documentos de qualificação emitidos em conformidade com o RPN se os requisitos de emissão forem idênticos aos da referida diretiva. Ambos os regimes jurídicos remetem para as normas do CESNI.

---

<sup>1</sup> Resolução 2015-I-3, CC/R (15) 1, p. 1.

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 53).

<sup>3</sup> Estatuto do pessoal para a navegação no Reno, Resolução 2022-I-9, CC/R (22) 2, p. 38 e anexo.

## **2.2. Atos previstos do CESNI e da CCNR**

Em primeiro lugar, o CESNI deverá adotar a nova edição da sua norma europeia de qualificações na navegação interior (ES-QIN 2024/1) na sua reunião plenária de 11 de abril de 2024. A ES-QIN é regularmente atualizada a fim de:

- manter o elevado nível de segurança da navegação interior,
- acompanhar a evolução técnica (por exemplo, as competências digitais),
- assegurar a compatibilidade com o quadro jurídico da UE.

A atualização, por sua vez, diz respeito aos seguintes domínios:

- aditamentos destinados a reforçar determinadas competências de gestão para a navegação em vias navegáveis interiores de natureza marítima;
- referências atualizadas à ES-TRIN (norma europeia que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior);
- referências atualizadas à ES-RIS (norma europeia para os serviços de informação fluvial);
- harmonização da terminologia com o Regulamento de Execução (UE) 2020/182 da Comissão e esclarecimentos de redação.

Em conformidade com a Diretiva (UE) 2017/2397, a ES-QIN 2024/1 será incorporada no direito da UE. Nos termos do artigo 32.º e do artigo 34.º da referida diretiva, a Comissão deve remeter para o CESNI em atos delegados e de execução, desde que:

essas normas estejam disponíveis e atualizadas;

essas normas cumpram quaisquer requisitos aplicáveis, estabelecidos nos anexos;

os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Atualmente, a referida diretiva remete para a ES-QIN 2019/1. O artigo 9.º do Regulamento Interno do CESNI só permite a adoção de normas após ter sido tomada uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Em segundo lugar, a CCNR adotará igualmente uma resolução que alterará o seu RPN. Tal incluirá uma referência à norma ES-QIN 2024/1 atualizada. A partir de 1 de janeiro de 2025, tanto a legislação da UE como o RPN farão referência à ES-QIN 2024/1.

## **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A decisão que estabelece a posição da União consiste em acordar na adoção da ES-QIN 2024/1 em ambas as organizações.

A ES-QIN 2024/1 consiste numa atualização da norma pertinente atualmente em vigor. A atualização foi objeto de uma preparação intensiva a nível dos peritos do CESNI (grupo de trabalho CESNI/QP). Os peritos reuniram-se em várias ocasiões e chegaram ao nível respeitante aos requisitos de qualificação e à redação da respetiva norma.

Uma vez que a Diretiva (UE) 2017/2397 tem por objetivo garantir a segurança da navegação, bem como a proteção da vida humana e do ambiente, a posição proposta da União é adotar a norma ES-QIN 2024/1. A ES-QIN 2024/1 mantém o mais elevado nível de segurança na navegação interior, em conformidade com os requisitos da referida diretiva, acompanha a evolução técnica neste setor e assegura a compatibilidade de outras normas atualizadas para a navegação interior que fazem parte do direito da UE.

É necessária uma posição da União, uma vez que a União dispõe de competência externa exclusiva, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Devido às referidas referências às normas atualizadas do CESNI na Diretiva (UE) 2017/2397, a adoção da ES-QIN na reunião plenária do CESNI afetará as regras comuns da UE. Além disso, as qualificações emitidas em conformidade com o RPN só são reconhecidas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da referida diretiva se os requisitos de emissão forem idênticos aos da diretiva. Para garantir a coerência dos dois regimes jurídicos em vigor em matéria de prescrições de qualificação das embarcações de navegação interior em consonância com a Diretiva (UE) 2017/2397, devem ser aplicadas as mesmas normas.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância instituída por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo<sup>4</sup>.

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»<sup>5</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao processo em apreço*

Tanto o CESNI como a CCNR são organismos criados ao abrigo de um acordo internacional, nomeadamente a Convenção Revista para a Navegação do Reno (Convenção de Mannheim). Os atos que o CESNI e a CCNR devem adotar constituem atos destinados a produzir efeitos jurídicos.

Por um lado, a adoção prevista da ES-QIN 2024/1 pela reunião plenária do CESNI influencia decisivamente o conteúdo da legislação da UE. Embora a adoção da ES-QIN pela plenária do CESNI não seja, por si só, juridicamente vinculativa, o artigo 32.º e o artigo 34.º da Diretiva (UE) 2017/2397 estabelecem uma remissão para as normas atualizadas pelo CESNI, nomeadamente a ES-QIN. Por conseguinte, a Comissão terá de adotar legislação derivada tendo em conta a ES-QIN 2024/1, em vista dos requisitos adicionais do artigo 32.º e do artigo 34.º da referida diretiva.

Por outro lado, a decisão da CCNR de fazer referência à ES-QIN 2024/1 no RPN será vinculativa, por força do direito internacional, para os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 46, da Convenção de Mannheim revista. É também suscetível de influenciar decisivamente o conteúdo da Diretiva (UE) 2017/2397. No ensejo de harmonizar a legislação relativa às qualificações profissionais na navegação interior (cotejar o considerando

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

40 da Diretiva 2017/2397), o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/2397 prevê, por lei, o reconhecimento de documentos emitidos em conformidade com o RPN, que estabelece requisitos idênticos aos da diretiva. Tal continuará a ser o caso se o RPN da CCNR remeter para a mesma norma ES-QIN 2024/1 que a diretiva.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

## **4.2. Base jurídica material**

### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

### *4.2.2. Aplicação ao processo em apreço*

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comum dos transportes.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 91.º, n.º 1, do TFUE.

## **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior e na Comissão Central para a Navegação do Reno a respeito da adoção de normas relativas às qualificações profissionais na navegação interior**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Revista para a Navegação do Reno, de 17 de outubro de 1868, com a redação que lhe foi dada pela revisão de 20 de outubro de 1963 («Acordo»), entrou em vigor em 14 de abril de 1967. O Acordo mantém a Comissão Central para a Navegação do Reno («CCNR») e o regime de navegação interior do Reno estabelecido em 1815. No quadro da CCNR, o Comité Europeu para a elaboração de normas de navegação interior («CESNI») foi criado em 3 de junho de 2015, com a finalidade de elaborar normas técnicas em vários domínios da navegação interior, em especial no que respeita às embarcações, às tecnologias da informação e às tripulações.
- (2) A adoção de normas pelo CESNI não produz efeitos jurídicos diretos, mas a Diretiva (UE) 2017/2397<sup>1</sup> remete para as mais recentes normas CESNI relativas à qualificação profissional, nomeadamente as ES-QIN. A CCNR remete igualmente para as normas mais recentes do seu Estatuto do Pessoal para a Navegação no Reno («RPN»)<sup>2</sup>. Nos termos do artigo 17.º, n.º 46, do Acordo, a Comissão Central para a Navegação do Reno («CCNR») pode adotar resoluções vinculativas que estabeleçam requisitos para as qualificações profissionais na navegação interior do Reno.
- (3) O CESNI deverá adotar a edição atualizada da Norma Europeia de Qualificações na Navegação Interior («ES-QIN 2024/1») na sua reunião plenária de 11 de abril de 2024. Na sequência desta adoção, a CCNR tenciona adotar uma resolução que altera o RPN a fim de remeter para a ES-QIN 2024/1 na sua reunião plenária de 13 de junho de 2024. A ES-QIN 2024/1 substitui a ES-QIN 2019.
- (4) A ES-QIN 2024/1 prevê uma atualização das normas mínimas harmonizadas europeias necessárias para facilitar a mobilidade, garantir a segurança da navegação e assegurar a proteção da vida humana e do ambiente. Estas normas são agora atualizadas em termos de requisitos para a navegação em águas de carácter marítimo. Incluem

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2017/2397 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE do Conselho (JO L 345 de 27.12.2017, p. 53).

<sup>2</sup> Atualmente Estatuto do Pessoal para a Navegação no Reno, Resolução 2022-I-9, CC/R (22) 2, p. 38 e anexo.

igualmente referências atualizadas à «norma europeia que estabelece prescrições técnicas das embarcações de navegação interior» e à «norma europeia para os serviços de informação fluvial». Por último, foram feitos esclarecimentos de redação que reforçam a segurança jurídica.

- (5) Importa estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da CESNI e da CCNR, uma vez que a ES-QIN 2024/1 é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União. O artigo 32.º e o artigo 34.º da Diretiva (UE) 2017/2397 exigem que a Comissão adote atos delegados e de execução que remetam para a versão mais recente das normas CESNI em matéria de qualificação profissional, desde que essas normas estejam disponíveis e sejam atualizadas, cumpram os requisitos estabelecidos nos anexos da referida diretiva e os interesses da União não sejam comprometidos por alterações no processo de tomada de decisão do CESNI. Além disso, o artigo 10.º da referida diretiva prevê o reconhecimento de documentos emitidos em conformidade com o RPN, que estabelece requisitos idênticos aos da diretiva.
- (6) Para facilitar a mobilidade, garantir a segurança da navegação e assegurar a proteção da vida humana e do ambiente, é importante que os requisitos técnicos para os membros da tripulação estejam tão harmonizados quanto possível ao abrigo dos diferentes regimes jurídicos na Europa. Em particular, os Estados-Membros que também são membros da CCNR, deverão ser autorizados a apoiar decisões que se destinem a harmonizar as regras da CCNR com as que são aplicadas na União.
- (7) A posição da União deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros do CESNI e da CCNR, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

1. A posição a tomar em nome da União no âmbito do CESNI, relativa à adoção da norma ES-QIN 2024/1 [CESNI (23) 21 rev.1], é a de aprovar a sua adoção.
2. A posição a tomar em nome da União no âmbito da CCNR, é a de apoiar todas as propostas de harmonização da regulamentação da CCNR com a norma ES-QIN 2024/1 [CESNI (23) 21 rev.1].

#### *Artigo 2.º*

1. A posição referida no artigo 1.º, n.º 1, deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros do CESNI, agindo conjuntamente no interesse da União.
2. A posição referida no artigo 1.º, n.º 2, deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros da CCNR, agindo conjuntamente no interesse da União.

#### *Artigo 3.º*

Podem ser acordadas alterações técnicas menores às posições definidas no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

#### *Artigo 4.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*